



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Civil Pública Cível **0001288-08.2024.5.07.0006**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/11/2024

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

RÉU: ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO: MARTHA DE AGOSTINHO RAY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ACPCiv 0001288-08.2024.5.07.0006
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU: ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 11 de novembro de 2024, eu, MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **09/12/2024 08:30 horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

Ficam as partes e seus respectivos advogados cientes, desde já, que requerimentos para participação de modo telepresencial em audiência, assim como de suas eventuais testemunhas, deverão ser apresentados nos autos com **antecedência mínima de 72 horas da data designada para a audiência**, de modo a permitir tempo hábil para apreciação pelo Juízo e, conseqüentemente, ser possível as respectivas intimações.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e conseqüências legais cabíveis). **Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

11. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituintes(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

FORTALEZA/CE, 12 de novembro de 2024.

KALINE LEWINTER
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por KALINE LEWINTER, em 12/11/2024, às 06:55:54 - 9320d29
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24111123540091500000040576244?instancia=1>
Número do processo: 0001288-08.2024.5.07.0006
Número do documento: 24111123540091500000040576244



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ACPCiv 0001288-08.2024.5.07.0006
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU: ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO postula a **TUTELA ANTECIPADA**, *inaudita altera pars*, nos seguintes termos:

"Requer-se, inicialmente, a concessão da tutela de urgência para que a empresa seja condenada às seguintes obrigações: a)CONTRATAR pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo INSS em número suficiente para atingir a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e seus regulamentos, observando os conceitos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, e da Lei Brasileira de Inclusão(Lei nº 13.146/15), tendo como base de cálculo a totalidade de empregados de todos os estabelecimentos da empresa; b) MANTER a quantidade de pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo INSS, de modo que não fique aquém do percentual fixado pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91; c)SOMENTE DISPENSAR empregado integrante da cota legal após a contratação de substituto com deficiência ou reabilitado, nas hipóteses de término de contrato por prazo determinado superior a 90 (noventa) dias ou de despedida imotivada promovida pela empresa no contrato por prazo indeterminado, em observância ao disposto no § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, salvo na hipótese em que continue mantendo a cota legal em razão da diminuição do seu quadro de pessoal;d)Fixar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado que faltar para o integral cumprimento da cota, devida a cada mês de descumprimento, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada sem fins lucrativos, a ser indicada pelo MP "

Determinei a imediata conclusão dos autos.

É, em síntese, o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR.

Na forma dos arts. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei N.º 13.105, de 16 de março de 2015, a tutela de urgência tem como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, suficiente a formar o convencimento judicial da verossimilhança das alegações exordiais, e o fundado receio de dano decorrente do interregno temporal até o julgamento definitivo, ou mesmo que se caracterize o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A tutela antecipada, espécie da tutela de urgência, antecipa os efeitos do provimento final pretendido pelo autor em observância ao princípio da efetividade, pois se concede o direito pleiteado antes da entrega definitiva da Tutela Jurisdicional.

No caso dos autos, este juízo entende que o requerimento apresentado não cabe na tutela de urgência, uma vez que não evidencia, de forma irrevogável, nem o direito contido na inicial, nem a urgência.

Ademais o requerente não busca aqui a garantia de seu suposto crédito de forma provisória e sim o provimento antecipado da tutela satisfativa, o que tornaria exaurido o mérito da demanda.

Com efeito, a parte reclamante deverá aguardar a instrução processual e a sentença a ser proferida, não sendo cabível o deferimento da tutela de urgência nos moldes em que o processo se encontra. Necessário se faz o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, **NÃO CONCEDO A TUTELA** requerida.

Notifique-se a parte reclamante para ciência.

Notifique-se a parte reclamada da audiência designada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 19 de novembro de 2024.

KALINE LEWINTER
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por KALINE LEWINTER, em 19/11/2024, às 13:03:35 - c05cec7
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24111907314282500000040679856?instancia=1>
Número do processo: 0001288-08.2024.5.07.0006
Número do documento: 24111907314282500000040679856



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ACPCiv 0001288-08.2024.5.07.0006
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU: ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 23 de novembro de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Para fins de melhor apreciação do requerimento constante da petição ID ee532d5, intime-se a reclamada para juntar aos autos, no prazo de 48 horas, instrumento de Procuração.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 25 de novembro de 2024.

KALINE LEWINTER
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por KALINE LEWINTER, em 25/11/2024, às 10:42:23 - 2fb6003
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24112312160864000000040747358?instancia=1>
Número do processo: 0001288-08.2024.5.07.0006
Número do documento: 24112312160864000000040747358



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ACPCiv 0001288-08.2024.5.07.0006
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU: ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de novembro de 2024, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Redesigno **AUDIÊNCIA UNA, NA MODALIDADE PRESENCIAL**, para o dia **18/12/2024 08:15 horas, sob as penas da lei à parte ausente injustificadamente.**

Ficam as partes e seus respectivos advogados cientes, desde já, que requerimentos para participação de modo telepresencial em audiência, assim como de suas eventuais testemunhas, deverão ser apresentados nos autos com **antecedência mínima de 72 horas da data designada para a audiência**, de modo a permitir tempo hábil para **apreciação** pelo Juízo e, conseqüentemente, ser possível as respectivas intimações.

2. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

3. A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das

presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

4. CASO AS PARTES CHEGUEM À CONCILIAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO NOS AUTOS, DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELOS LITIGANTES E PROCURADORES, CONSTANDO OS TERMOS DO ACERTO.

5. DEVERÁ CONSTAR, AINDA, AUTORIZAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DEFINA AS CLÁUSULAS RELATIVAS À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, À NATUREZA DAS PARCELAS E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DE SÓCIOS, JUNTAMENTE COM A PESSOA JURÍDICA, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

6. HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DEVERÁ SER INDICADA NA PETIÇÃO DE ACORDO A RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE OU A EXCLUSÃO DAQUELES QUE NÃO FARÃO PARTE DO ACORDO.

7. SERÁ INDEFERIDO, LIMINARMENTE, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO RESPEITE AS CONDIÇÕES INDICADAS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AINDA QUE AMBAS AS PARTES, CONJUNTAMENTE, TRANSIJAM DIVERSAMENTE.

8. CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST, NA JUSTIÇA DO TRABALHO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO É FACULDADE DO JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO ÀS CONVENÇÕES DAS PARTES.

SÚMULA nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança

9. O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

10. Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, via DEJT, e/ou por via postal, conforme o caso.

11. Ficam cientes ainda os causídicos de que, no processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) advogado(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) constituinte(s) acerca da data e do horário da audiência designada.**

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DJEN TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 26 de novembro de 2024.

KALINE LEWINTER
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por KALINE LEWINTER, em 26/11/2024, às 16:47:07 - 266a1da
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24112609563667000000040780224?instancia=1>
Número do processo: 0001288-08.2024.5.07.0006
Número do documento: 24112609563667000000040780224



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Fortaleza
ACPCiv 0001288-08.2024.5.07.0006
AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU(RÉ): ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 18 de dezembro de 2024, na sala de sessões da MM. 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho KALINE LEWINTER, realizou-se audiência relativa à Ação Civil Pública Cível número 0001288-08.2024.5.07.0006, supramencionada.

Às 08:15, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, representado(a) pelo(a) procurador(a) Sr.(a) RICARDO ARAUJO COZER.

Presente a parte ré ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MATHEUS YOHAN DA CUNHA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARTHA DE AGOSTINHO RAY, OAB 21110/CE.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos, a pedido da parte autora, concede-se o prazo de 15 dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Dispensados os depoimentos das partes, sem oposição.

As partes declinaram da oitiva de testemunhas.

Não tendo mais as partes provas a produzir, declara-se encerrada a instrução processual.

REJEITADA A ÚLTIMA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

Autos conclusos para julgamento após o prazo acima.

A parte reclamante requer, desde já, o início da execução trabalhista por todos os meios cabíveis, e, sendo o caso, promova a desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada (direta e inversa). Fica(m) a(s) reclamada(s) cientes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SERASA, CCS e BNDT. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPS e art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos

serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores. O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

"Segurança e Saúde no Trabalho: a prevenção é sempre o melhor caminho."

Cientes os presentes.

Finda a audiência às 08:18.

KALINE LEWINTER
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ANTONIA CRISTHINA SALDANHA*, *Secretário(a) de Audiência*.



Documento assinado eletronicamente por KALINE LEWINTER, em 18/12/2024, às 11:52:38 - 988fbef
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24121811501313900000041141712?instancia=1>
Número do processo: 0001288-08.2024.5.07.0006
Número do documento: 24121811501313900000041141712



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
0001288-08.2024.5.07.0006
: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
: ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Ata de Audiência do Processo ACPCiv 0001288-08.2024.5.07.0006

Aos 6 dias do mês de março de 2025, estando aberta a audiência da 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, na presença da DRª KALINE LEWINTER, por ordem de quem foram apregoadas as partes envolvidas no litígio: **AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO e RÉU:ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA.**

Partes ausentes.

Prosseguindo, a Meritíssima Juíza do Trabalho proferiu a seguinte SENTENÇA:

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO** em face de **ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA** alegando em síntese, que a ré não cumpre o estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213/91, consoante informado pela Superintendência Regional do Trabalho/SRTE-CE; que o referido dispositivo legal assegura reserva de vagas aos trabalhadores com deficiência, e sua inobservância pela demandada resultou na lavratura dos Auto de Infrações nº 22.400.219-8 e 22.400.210-4 por auditor fiscal do trabalho; que em razão da denúncia recebida, instaurou procedimento preparatório que culminou com o Inquérito Civil nº 000215.2023.07.000 /5 -14. Afirma o autor que a empresa foi convocada para uma reunião no dia 18 de agosto de 2023, organizada pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, para que informasse as vagas disponíveis e os requisitos necessários para preenchê-las, para facilitar a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas. A empresa ré não compareceu. Aduz ainda que como última tentativa de composição extrajudicial, designou-se audiência administrativa, realizada no dia 05 de agosto de 2024 para a propositura de Termo de Ajuste de Conduta, que previa, dentre outras obrigações, prazos para o cumprimento da cota de maneira escalonada. A empresa recusou-se a aceitar os termos do TA. Logo, afirma que a presente Ação Civil Pública é o meio adequado, necessário e útil para compelir a empresa a cumprir a legislação trabalhista e a indenizar, a título de dano moral coletivo, a coletividade, que sofreu por causa de

suas condutas ilícitas. Requereu, assim, a condenação do reclamado nas obrigações de fazer declinadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou procuração e documentos.

Conciliação inicial rejeitada.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita sustentando que o mercado de trabalho sofre de uma patente carência de pessoas portadoras de necessidades especiais. Afirmar ainda que permanece em uma insistente busca de colaboradores PCD's no intuito de preencher a cota, com divulgação de vagas, em todas as suas lojas, redes sociais, além de contato com as instituições que tratam especificamente da causa. Afirmar que não se trata de questão relacionada a necessidade de capacitação dos profissionais, de treinamentos, ou mesmo de adequação dos espaços físicos e dos instrumentos de trabalho, mas de ausência de candidatos. Por fim, argumenta que não causou e nem causa qualquer dano a direitos coletivos ou difusos ou lesão à coletividade ou à sociedade, requerendo a improcedência desse pleito. Pede a improcedência da ação.

Durante a instrução processual, além da prova documental, nenhuma outra modalidade de prova fora produzida pelas partes.

Razões finais remissivas à inicial e à defesa.

Recusada a derradeira proposta de conciliação.

Autos distribuídos para julgamento.

É O RELATÓRIO,

PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO.

DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91.

O órgão autor, Ministério Público do Trabalho, relata que, durante as ações fiscais realizadas na empresa ré, a SRTE/CE constatou que a demandada não estava cumprindo o estabelecido no artigo 93 da Lei nº. 8.213/91, que assegura reserva de vagas aos trabalhadores com deficiência, conforme autos de infrações lavrados AI nº 22.400.219-8 e AI nº 22.400.210-4.

Aduz o autor que uma das maneiras de tornar efetiva a proteção estabelecida na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa com Deficiência é

justamente o cumprimento da cota mínima de contratação de deficientes/reabilitados de que cuida o artigo 93 da Lei nº 8.213/91, sendo que a ré vem violando as disposições da legislação mencionada.

Alegando a impossibilidade de resolver extrajudicialmente a questão, o Parquet postula provimento jurisdicional que assegure o cumprimento do ordenamento jurídico trabalhista, requerendo que seja condenada a demandada ao cumprimento de obrigações consistentes em providenciar a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, no percentual previsto no artigo 93 da Lei 8.213/91 e abster-se de despedi-los imotivadamente sem que tenha sido contratado substituto de condição semelhante, nos moldes do que dispõe o § 1º do mesmo artigo, bem como de estabelecer em todos os editais de seleções públicas que vier a realizar percentual de vagas para pessoas com deficiência.

Noutra banda, a ré rebate, em síntese, que a ausência de contratação de empregados portadores de deficiência física não decorreu da inércia ou falta de comprometimento da empresa com suas obrigações trabalhistas. Assevera que o mercado de trabalho sofre de uma patente carência de pessoas portadoras de necessidades especiais. Afirma ainda que permanece em uma insistente busca de colaboradores PCD's no intuito de preencher a cota, com divulgação de vagas, em todas as suas lojas, redes sociais, além de contato com as instituições que tratam especificamente da causa. Afirma que não se trata de questão relacionada a necessidade de capacitação dos profissionais, de treinamentos, ou mesmo de adequação dos espaços físicos e dos instrumentos de trabalho, mas de ausência de candidatos.

Analisemos o caso.

Dispõe o art. 93 da lei nº 8.213/91:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados..... 2%

II - de 201 a 500 empregados..... 3%

III - de 501 a 1000 empregados..... 4%

IV - de 1001 em diante 5%

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

A legislação em questão assegura o acesso ao trabalho de pessoas com deficiência, propiciando a inserção delas no mercado de trabalho, evitando-se a todo custo a discriminação delas no âmbito das relações de trabalho.

Portanto, cuida-se de norma de ordem pública, sendo obrigatória a sua observância pelas empresas que mantenham em seus quadros, no mínimo, 100 (cem) empregados.

É incontroverso que a ré possui mais de dois mil empregados.

Também incontroverso que a ré, de fato, fora autuada várias vezes, conforma Autos de Infrações abaixo:

"Deixar de preencher, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas." [Alnº 22.400.219-8]

"Dispensar empregado reabilitado ou pessoa com deficiência, sem que antes tenha sido contratado substituto de condição semelhante, em caso de dispensa imotivada no contrato por prazo indeterminado ou ao final de contrato por prazo determinado de duração superior a 90 (noventa) dias." [Alnº 22.400.210-4]

Incontroverso, ainda, que a ré não está cumprindo por ocasião da autuação pelo MTE, a regra do artigo 93, caput, da Lei nº 8.213/1991, o qual estipula percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados, conquanto a referida empresa com 2.182 empregados em sua matriz e filiais, deveria contratar no mínimo 110 (cento e dez) pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência habilitadas, no entanto, contratou-se um déficit de 37 pessoas para o cumprimento da cota legal, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91.

Inegável que a empresa ré foi convocada para uma reunião no dia 18 de agosto de 2023, organizada pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, para que informasse as vagas disponíveis e os requisitos necessários para preenchê-las, para facilitar a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas, e que a empresa ré não compareceu.

Inconteste, por fim, que a empresa recusou-se a aceitar os termos do Termo de Ajuste de Conduta, que previa, dentre outras obrigações, prazos para o cumprimento da cota de maneira escalonada e facilitada.

Noutra banda, a prova coligida aos autos não ampara a tese da ré no sentido de que não tem medido esforços para cumprir a cota legal e que inexistiram pessoas interessadas para as vagas disponíveis, tendo em vista que só após a fiscalização a ré passou a realizar alguns anúncios de vagas em redes sociais, sem a comprovação de medidas efetivas, portanto.

Compreendo, porém, que tais ações não são suficientes para comprovar que a demandada se utilizou de todos os meios possíveis para o cumprimento da cota legal. Não basta oferecer vagas e alegar que não existem pessoas aptas que queiram o emprego. A prova deveria ser cabal.

Tem-se entendido pela possibilidade de exclusão da obrigação de preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência, diante da justificada comprovação da impossibilidade de a empresa contratar empregados nessas condições, o que não resta provado no presente caso.

Entretanto, não me parece crível que em um país com alta taxa de desemprego não existam portadores de deficiência ou reabilitados pelo INSS buscando vagas no mercado de trabalho.

É notório que as medidas adotadas pela empresa ré são insatisfatórias.

Assim, cabe à ré a obrigação de ocupar vagas suficientes para o cumprimento da obrigação instituída no art. 93 da Lei n.º 8.213/91, não servido de justificativa a falta de candidatos portadores de deficiência para preenchimento das vagas.

A empresa para se eximir de cumprir a exigência da lei, deve demonstrar, de maneira convincente, que buscou, embora sem êxito, preencher a cota prevista no artigo 93 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TST:

"RECURSO DE REVISTA.CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. RESERVA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI N.º 8.213/91 NÃO DEMONSTRADA. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA CONFIGURADA. Eventual exclusão da obrigação de preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência só se justificaria

ante à impossibilidade total da empresa em contratar empregados que se enquadrem como reabilitados ou portadores de deficiência. O que não restou demonstrado, já que a diminuição no número de deficientes contratados e o estabelecimento de exigências mínimas para contratação de deficientes demonstra conduta discriminatória da empresa. Recurso de Revista conhecido e provido."(TST - RR: 344700-80.2009.5.09.0071, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 21.09.2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23.09.2011)".

Ademais, o art. 16 da IN MTE nº 98/2012 prevê que:

"Art. 16. Constatados motivos relevantes que impossibilitam ou dificultam o cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas, poderá ser instaurado o procedimento especial para ação fiscal, por empresa ou setor econômico, previsto no art. 627-A da CLT e nos arts. 27 a 29 do Decreto nº 4.552, de 27 de Dezembro de 2002, observadas as disposições desta Instrução Normativa e da Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001.

Parágrafo único. O procedimento especial para a ação fiscal da inclusão de pessoa com deficiência ou reabilitada será instaurado pelo AFT, com anuência do coordenador do Projeto e da chefia imediata".

Desta feita, não sendo esta a realidade dos autos, não resta dúvida que deve a empresa ré cumprir o percentual disposto no artigo 93, da Lei nº 8.213/91.

Dito isto, acolhe-se a pretensão do autor, para julgar procedentes os pedidos da exordial, e condenar a reclamada nas seguintes obrigações de fazer:

a) Contratar e manter, em seu quadro de empregados, pessoas com deficiência habilitadas ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, em número suficiente para o preenchimento da cota legal a que está obrigada, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/91, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado que faltar para o integral cumprimento da cota, sendo o valor dessa pena pecuniária revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador- FAT;

b) Observar o disposto no §1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que a dispensa de empregado integrante da cota legal, quando se tratar de contrato por prazo superior a noventa dias, bem assim a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de

substituto em condições semelhantes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado dispensado sem a observância dessa providência, sendo o valor dessa pena pecuniária revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT e,

c) Prever, em todos os editais de seleções públicas que vier a realizar, percentual legal de vagas para pessoas com deficiência, sob pena de multa de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada publicação de edital em que não haja tal previsão.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

Requer o autor o pagamento de indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como reparação da lesão causada aos trabalhadores, à sociedade e à ordem jurídica.

O fundamento do dever de indenizar é a prática de ato ilícito, quer doloso, quer culposos, haja vista estar se tratando de responsabilidade subjetiva, nos termos previstos no artigo 186 do Código Civil, que assim dispõe: Artigo 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A doutrinadora Alice Monteiro de Barros ao conceituar o dano moral diz: "*Entendemos como dano moral o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica*" (BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 617.).

Quanto ao dano moral coletivo o art. 1º, IV, da Lei nº 7.347, de 1985, que regula a ação civil pública, dispõe:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(.....)IV -a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;(.....)".

Sobre o tema também prevê o parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor aplicável subsidiariamente ao processo do Trabalho:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Analisemos.

No caso presente, é fato incontroverso que a conduta da ré em descumprir o disposto no art.93 da Lei 8.213/93 ofende o patrimônio imaterial da sociedade, uma vez que deixa de observar norma que viabiliza a igualdade entre as pessoas e à dignidade da pessoa humana, assegurando trabalho as pessoas reabilitadas e portadoras de deficiência.

Nesse sentido é o seguinte julgado do c. TST:

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ - CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU REABILITADOS - PREENCHIMENTO DAS VAGAS - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Nos termos do art.93 da Lei nº 8.213/91, as empresas com mais de 100 empregados devem reservar vagas para os portadores de necessidades especiais e os reabilitados. O injustificado descumprimento da referida norma legal autoriza a imposição da obrigação de contratar pessoas com deficiência ou reabilitados para o preenchimento da quota legal. Na hipótese, o Tribunal Regional, com base nos fatos e provas da causa, deixou claro que o descumprimento da cota ocorreu por culpa da reclamada, pois exigia formação, experiência e requisitos além dos necessários para o desempenho da função e limitava o acesso às vagas apenas a determinado grupo de deficientes. É inadmissível o recurso de revista quando necessário o reexame dos fatos e provas da causa para o acolhimento da pretensão recursal. Incide a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento da ré desprovido. RECURSO DE REVISTA DO PARQUET - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO IMATERIAL COLETIVO- NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - OFENSA A DIREITO DIFUSO - DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE MATERIAL - EFICÁCIA

HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. A Constituição Federal de 1988 reconhece a necessidade de reparação da coletividade, quando atingidos, por meio de conduta ilícita, valores assentados na Carta de 1988 e que detém titularidade transindividual. É imperativa a afirmação do direito à reparação por dano imaterial coletivo, que, de forma tecnicamente inadequada, vem sendo denominado dano moral coletivo. Os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade em razão dessa espécie de dano são diversos da reparação moral individual. Nesse contexto, incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. A coletividade é tida por ofendida, imaterialmente, a partir da gravidade do fato objetivo da violação da ordem jurídica. Assim, verificado nos autos que a ré resistiu em cumprir a cota de portadores de deficiência prevista no art. 93 da Lei nº8.213/91, descumprindo, injustificadamente, norma garantidora do princípio da igualdade material e da não discriminação das pessoas portadoras de necessidades especiais e, por conseguinte, furtando-se à concretização de sua função social, é devida a reparação da coletividade pela ofensa aos valores constitucionais fundamentais. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido. (Processo: ARR - 125-67.2011.5.03.0003. Data de Julgamento: 27/04/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016).

Logo, entendo que restam evidentes os motivos para o deferimento da indenização por dano moral coletivo, uma vez que ocorreu a prática do ato ilícito por parte da empregadora que deixou claramente de observar o disposto no art.93 da Lei nº8.213/91, deixando assim, de permitir o acesso de pessoas enquadradas em tal dispositivo legal, ao direito ao trabalho, gerando por via de consequência, um dano moral coletivo as pessoas que estão inseridas neste contexto.

Frente a isso, julgo procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo.

No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, deve-se ter em conta diversos fatores, a exemplo da intensidade e gravidade do sofrimento do ofendido, a natureza e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e posição econômica do ofensor.

O valor devido a título de indenização por danos morais coletivo deve ser arbitrado pelo juízo em observância aos princípios constitucionais atinentes ao respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho. E, apegando-se aos fatos alhures mencionados, levando em consideração as circunstâncias dos autos, ou seja, a intensidade do dano, a repercussão da ofensa, bem como a condição financeira da reclamada, sem perder de vista o caráter pedagógico da

indenização, arbitro o valor da indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

FRENTE A TUDO ISTO, e pelo que mais consta dos autos da ação civil pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA**, decido, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos da inicial, para condenar a empresa ré a:

a) Contratar e manter, em seu quadro de empregados, pessoas com deficiência habilitadas ou beneficiários reabilitados da previdência social, em número suficiente para o preenchimento da cota legal a que está obrigada, nos termos do art. 93 da lei nº 8.213/91, no prazo de 90 (noventa dias) dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado que faltar para o integral cumprimento da cota, sendo o valor dessa pena pecuniária revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador- FAT;

b) Observar o disposto no §1º do art. 93 da lei 8.213/91, que estabelece que a dispensa de empregado integrante da cota legal, quando se tratar de contrato por prazo superior a noventa dias, bem assim a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado dispensado sem a observância dessa providência, sendo o valor dessa pena pecuniária revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador- FAT;

c) Prever, em todos os editais de seleções públicas que vier a realizar, percentual legal de vagas para pessoas com deficiência, sob pena de multa de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada publicação de edital em que não haja tal previsão;

d) Pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador- FAT.

Tudo conforme a fundamentação supra que passa a integrar a presente decisão como se nela estivesse transcrita.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Notifiquem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 06 de março de 2025.

KALINE LEWINTER
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por KALINE LEWINTER, em 06/03/2025, às 15:54:11 - abdacb6
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/25021810020784200000041802700?instancia=1>
Número do processo: 0001288-08.2024.5.07.0006
Número do documento: 25021810020784200000041802700



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
0001288-08.2024.5.07.0006
: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
: ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o demandado apresentou recurso ordinário tempestivamente, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesta data, 22 de março de 2025, eu, MARLEY CISNE DE MORAIS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso ordinário com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, I, e 899, ambos da CLT.
2. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.
3. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT - 7ª Região.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

FORTALEZA/CE, 24 de março de 2025.

KALINE LEWINTER
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por KALINE LEWINTER, em 24/03/2025, às 09:15:05 - 02a9820
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/25032214265986000000042315107?instancia=1>
Número do processo: 0001288-08.2024.5.07.0006
Número do documento: 25032214265986000000042315107

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|----------------------------------|------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 9320d29 | 12/11/2024 06:55 | Despacho | Despacho |
| c05cec7 | 19/11/2024 13:03 | Decisão | Decisão |
| 2fb6003 | 25/11/2024 10:42 | Despacho | Despacho |
| 266a1da | 26/11/2024 16:47 | Despacho | Despacho |
| 988fbef | 18/12/2024 11:52 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| abdacb6 | 06/03/2025 15:54 | Sentença | Sentença |
| 02a9820 | 24/03/2025 09:15 | Decisão | Decisão |